



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PL 2340 /2001

PROJETO DE LEI Nº
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Em, 16 / 10 / 01.

Prámpo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Assessoria de Plenária

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei Distrital nº 2.462, de 19 de outubro de 1999.

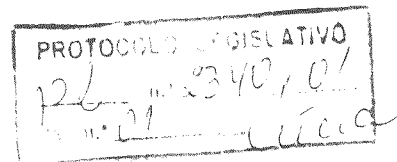
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica acrescentando o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999 com o seguinte texto:

Ocorrendo indícios de abuso de direito ao uso de passes, tratando-se de estudante representado por pais ou responsáveis, o fornecimento não poderá ser suspenso até que ocorra a notificação destes e justificativa não aceita.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital nº 2.462/99 preconiza em seu art. 22, inciso V que “os passe estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência-estabelecimento de ensino e vice-versa.”

As empresas operadoras do STPC mantêm um cadastro dos usuários e um controle diário da utilização dos passes estudantis por meio de relatórios. Quando ingressa no sistema mais de dois passes por dia correspondentes àquele estudante e portanto àquele aquisição de passes, o sistema de controle determina a suspensão do cadastro, bloqueando as novas aquisições pelo estudante que eventualmente tenha feito mal uso do passe estudantil.

Ocorre que não raro esse bloqueio ocorre ao talante da empresa operadora, sem que se verifique uma comprovação segura do fato alegado.

Assim ocorre invariavelmente que o maior prejudicado sejam os próprios pais do estudante, que suportam a punição sem nenhuma justificativa, sem ciência dos acontecimentos e sem a possibilidade de qualquer defesa.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Dessa maneira se impõe que num regime democrático, onde prevalece a dialética, e a ampla figura como princípio assegurado constitucionalmente, se imponha que antes da punição o principal interessado seja ouvido.

Por isso é que proponho este Projeto de Lei para acrescentar o inciso VII ao art. 22 da Lei que garante o passe estudantil no Distrito Federal, de maneira a se garantir a notificação ao pai ou responsável pelo aluno que tenha eventualmente feito mal uso de passe para que apresente a sua justificativa, somente após esta podendo ocorrer o bloqueio de novas aquisições de passes estudantis.

Portanto, por considerar que se trata de uma questão de justiça democrática, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2001.


Deputado **WASNY DE ROURE**

